



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172447 - PE (2024/0362311-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO OTERO CAAMANO - PE041868
RUBENS DOS SANTOS SILVA - PE037370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. "[N]ão há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame" (**AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

2. "O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80" (**REsp n. 1.872.008/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172447 - PE (2024/0362311-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO OTERO CAAMANO - PE041868
RUBENS DOS SANTOS SILVA - PE037370

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. REFORMA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. SOLDOS CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. "[N]ão há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame" (**AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

2. "O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80" (**REsp n. 1.872.008/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (fls. 899/904).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*[n]ão se discute efetivamente a decisão tomada em sede de recurso repetitivo, o que se discute efetivamente é a discrepância de entendimento entre o STJ ao julgar o tema 1088 e decisões tomadas pelo STF que consideram a pessoa portadora do vírus HIV como apta ao serviço militar, conforme citado na decisão proferida no ARE 1387784. Ora, Excelência, o novo CPC/2015 inaugurou sistemática pela qual caso a análise da matéria constitucional seja prejudicial à análise do recurso especial, deve-se remeter os autos para análise em primeira ordem do recurso extraordinário [...]* Nessas hipóteses, prevê o dispositivo em tela que nesses casos em especial deve-se verificar em primeira ordem a análise do recurso extraordinário, pois se o guardião da constituição afirmar que a matéria é infraconstitucional, indiscutível será a competência deste STJ para análise do feito" (fls. 923/924).

Defende que, "*embora o relator tenha considerado a questão como pacificad [a] no plano infraconstitucional[,] há efetiva divergência de interpretação quanto [à] capacidade ao exercício da atividade militar da pessoa portadora do HIV assintomático. Por esse motivo, a União requer a aplicação concomitante dos arts. 1.031, caput, § 2º, e 1.033 do CPC para que se suspenda a análise do recurso especial e sejam encaminhados os autos ao STF para definir a natureza da controvérsia e, conseqüentemente, o órgão julgador*" (fl. 926).

Houve manifestação da parte agravada (fls. 932/938).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido.

Inicialmente, cumpre observar que esta Corte Superior entende que "*não há a necessidade de sobrestamento do processo com base no art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em exame*" (**AgInt no AREsp n. 2.699.099/RO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

Ademais, como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 759/760):

De início, recebo a apelação, considerando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a admissibilidade do recurso.

A questão cinge-se em averiguar se faz jus o autor à reforma, por ser portador do vírus HIV, adquirido durante a prestação do serviço militar, ou à reintegração para tratamento médico.

A matéria já foi apreciada por este eg. Tribunal, quando do julgamento do AGTR nº 0805858-36.2019.4.05.0000, oportunidade em que a Terceira Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a reintegração do ora agravante na condição de agregado/adido à organização militar, assegurando-lhe todos os direitos e obrigações decorrentes do vínculo, inclusive remuneratórios e de assistência médico-hospitalar e farmacológica, nos termos do art. 84, c/c Inciso V do art. 82 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Confira-se a ementa:

[...]

Nesse contexto, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.088), estabeleceu que "o militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei nº 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das forças armadas" Esse direito é reconhecido "independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Sida/Aids), porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do artigo 110, parágrafo 1º, . " da Lei 6.880 /1980 Desse modo, a teor do que restou consignado na sentença recorrida e seguindo as orientações do STJ sobre o tema, o autor, que já era portador do vírus HIV no momento do licenciamento, faz jus à reintegração para reforma , sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao ex officio grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por não haver provas e nem alegações de que está impossibilitado, total e permanente, para todo e qualquer trabalho.

[...]

Com efeito, no julgamento do recurso especial repetitivo, Tema 1.088, este Superior Tribunal fixou a tese de que "[o] militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80" (**REsp n. 1.872.008/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1º/8/2022).

Em reforço:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.088. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. A tese fixada no Tema 1.088, qual seja, a de que "O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.", não sofreu modulação, sendo de rigor sua aplicação imediata aos feitos em trâmite.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.138.024/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. LEIS 6.880/80 E 7.670 /88. HIV. MILITAR PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS. GRAU DE DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA/AIDS. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE COMPATIBILIZAÇÃO DE JULGADOS. NOVA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Segundos Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitara os anteriores Embargos de Declaração, à míngua de vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

II. Alega a União, nos segundos Declaratórios, a mesma omissão suscitada nos primeiros Embargos de Declaração, quanto à análise do art. 108, § 2º, da Lei 6.880/80, vício anteriormente rejeitado, porquanto o aludido dispositivo legal fora expressamente examinado, no acórdão objeto dos primeiros Embargos de Declaração. Inexistente, pois, a aludida omissão, rejeitada, uma vez mais.

III. Pretende a União, ainda, discutir questão nova - surgida após o julgamento do presente Recurso Especial repetitivo, em 11/05/2022, e antes da oposição

dos primeiros Declaratórios, nestes autos, em 24/08/2022, nos quais a matéria não foi suscitada -, relacionada ao ARE 1.387.784/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão monocrática do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, sequer foi juntada aos presentes Aclaratórios e cujo julgamento colegiado não se concluiu, em virtude de pedido de vista. Alega a União, nos segundos Declaratórios, que o Relator do ARE 1.387.784/DF, no STF, proferiu decisão monocrática, em 26/07/2022 - após o julgamento do presente repetitivo, em 11/05/2022, e antes da oposição dos primeiros Aclaratórios, nestes autos -, mantendo acórdão proferido, em 2º Grau, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, que a impede de obstar o ingresso, nas carreiras militares do Exército, de candidato portador assintomático do vírus HIV, sustentando a embargante a necessidade de "reavaliação do cenário atual da judicialização, compatibilizando a fixação de tese com o cenário do entendimento a ser adotado pelo STF". Alega que "o citado julgamento [do STF] tem um potencial de gerar uma situação jurídica contraditória com a permissão do ingresso e subsequente reforma do militar portador de HIV assintomático. De fato, a possível coerência de entendimento entre ingresso e reforma no momento da prolação do voto [no repetitivo] está ameaçada a partir do julgamento do STF no ARE nº 1387784, com a vedação de: impedir o ingresso do soropositivo assintomático nas Forças Armadas e considerar como causa incapacitante a mera soropositividade". Requer, assim, que o STJ compatibilize "a fixação de tese com o cenário do entendimento a ser adotado pelo STF".

IV. Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material", não se prestando a "compatibilizar" eventual "situação jurídica contraditória" entre julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, sequer se concluiu, na Suprema Corte, além de não se tratar de matéria a ser julgada sob o regime de repercussão geral.

V. Ademais, o acórdão ora embargado, proferido pela Primeira Seção, não olvidou a problemática trazida pela União, ao destacar que "a Segunda Turma do STJ, em 22/10/2019, ante a perspectiva de futura reforma do militar, portador assintomático do vírus HIV, deu provimento a Recurso Especial da UNIÃO, eis que 'não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma ex officio. Além disso, não se sustenta o fundamento emitido pelo Tribunal Local, considerando que não poderá se valer do diagnóstico no futuro como fundamento para suposto pedido de reforma militar, tendo em vista a preexistência da doença ao ingresso no serviço castrense, eis que, quando ativo no organismo, o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no já mencionado art. 108, V do Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia. Assim, deve ser afastada a possibilidade de convocação de candidato portador de vírus HIV para o serviço das forças armadas, ainda que assintomático, por se tratar de doença incapacitante, ensejadora de reforma ex

officio, nos termos da lei e da jurisprudência dominante desta Corte Superior' (STJ, REsp 1.760.557/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2019)".

VI. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem igualmente ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, uma vez mais, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do aresto embargado.

VII. Segundos Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.901.989/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Assim, reitera-se que, por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

Deve, portanto, ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.172.447 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0362311-9

Número de Origem:

08035765420194058300 8035765420194058300

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO OTERO CAAMANO - PE041868

RUBENS DOS SANTOS SILVA - PE037370

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO OTERO CAAMANO - PE041868

RUBENS DOS SANTOS SILVA - PE037370

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025